

BASE LEGAL
Sobre outorga de direito de uso dos recursos hídricos

NICOLAU CARDOSO NETO

Normas Federais sobre outorga de direito de uso dos recursos hídricos			
Norma	Artigo(s)	Assunto	O que dispõe
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 5º, III	Outorga	Define a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 11	Da outorga de direitos de uso de recursos hídricos.	O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 12, I, II, III, IV e V	São sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos usos de recursos hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 12, § 1º I, II e III	Independem de outorga pelo Poder Público.	Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: <ul style="list-style-type: none"> - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 12, § 2º	A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica	A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 13, parágrafo único	Prioridade de uso.	Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

			A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 14, § 1º	A outorga é ato da autoridade competente.	A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal. O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 15 e incisos	Possibilidades de suspensão da outorga	A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias: - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; - ausência de uso por três anos consecutivos; - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 16	Prazo da outorga	Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 18	Outorga é simples direito de uso.	A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 22, II	Competência do Poder Executivo Federal para implementar a PNRH.	Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal: - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 30, I	Competência do Poder Executivo Estadual para implementar a PERH.	Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência: - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 35, X	Competência do CNRH para estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de RH.	Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos: - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 38, V	Competência dos Comitês de Bacia para	Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

		propor acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga.	V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes.
Lei 9.984/2000: Cria a ANA	Art. 4º, IV	Competência da ANA.	- outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º.
Lei 9.984/2000: Cria a ANA	Art. 5º, incisos e § 1º, 2º e 3º	Prazos da Outorga.	Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização: - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga; - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado; - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso. Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento. Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.
Lei 9.984/2000: Cria a ANA	Art. 5º, § 4º	Prazo da Outorga para geração de energia elétrica.	As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.
Lei 9.984/2000: Cria a ANA	Art. 6º, § 1º e § 2º	Outorga preventiva.	A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997. A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três

			anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º .
Lei 9.984/2000: Cria a ANA	Art. 8º	Publicidade aos pedidos de outorga.	A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.
Lei 9.984/2000: Cria a ANA	Art. 12, V	Competência da Diretoria Colegiada.	Examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União.
Resolução do CNRH 005/2000	Art. 14	Usos sujeitos a outorga.	Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários: (NR) Resolução CNRH nº 24, de 24 de maio de 2002, artigo 1º a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos; b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais; c) irrigação e uso agropecuário; d) hidroeletricidade; e) hidrovial; f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos. I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas "a" a "f", deste artigo.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 3º, III	Critérios para outorga de uso de águas subterrâneas.	Art. 3º Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 1º	Outorga é ato administrativo	A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 1º, § 1º	A outorga é simples direito de uso.	A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.
Resolução do CNRH	Art. 1º, § 2º	Possibilidade de	A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à

16/2001		suspensão da outorga.	disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 1º, § 3º	Outorga e direito de terceiros.	O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 1º, § 4º	Outorga, gestão integrada.	A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 2º	Transferência de ato da outorga.	A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 3º	Disponibilidade ao outorgante de vazão.	O outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 4º, incisos e parágrafo único	Estão sujeitos à outorga.	<ul style="list-style-type: none"> - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo; - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. <p>A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 5º, incisos e parágrafo único	Independem de outorga.	<ul style="list-style-type: none"> - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural; - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. <p>Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na</p>

			inexistência destes, pela autoridade outorgante.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 6º, incisos e parágrafos	Prazos da outorga.	<p>Art. 6º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga; - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado. <p>O prazo de que trata o poderá ser prorrogado, pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.</p> <p>Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.</p> <p>Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.</p> <p>A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 7º e parágrafos	Outorga preventiva.	<p>A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.</p> <p>A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.</p> <p>O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.</p> <p>A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 8º	Prazos para análise dos pedidos de outorga.	A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, considerando

			as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 10	Publicidade	A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes a outorga.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 12, incisos e parágrafos	A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> - as prioridades de uso estabelecidas; - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental; - a preservação dos usos múltiplos previstos; e - a manutenção das condições adequadas ao transporte aqüaviário, quando couber. <p>As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.</p> <p>A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 13 e incisos	Prioridades a serem obedecidas na emissão da outorga.	<ul style="list-style-type: none"> - o interesse público; - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 15	Outorga para lançamento.	A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 16, incisos e parágrafos	Requisitas do requerimento da outorga.	<p>O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - em todos os casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) identificação do requerente; b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal; c) especificação da finalidade do uso da água; <p>II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;

			<p>b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;</p> <p>III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:</p> <p>a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;</p> <p>b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 17	Local da tramitação do processo de outorga.	O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente, de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objetos da outorga.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 18	Do arquivamento do processo de outorga.	O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 19	Do indeferimento do processo de outorga.	Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 20 e incisos	Requisitos do ato administrativo da outorga.	Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> - identificação do outorgado; - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas; - prazo de vigência; - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico; - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente, e - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em

			observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 desta Resolução.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 21, incisos e parágrafos	Do Cadastro dos usuários de recursos hídricos.	<p>A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga; - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante; - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber, dentre outros usos. <p>As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.</p> <p>A cada emissão de nova outorga a autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.</p> <p>Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 22 e parágrafos	Da renovação da outorga.	<p>O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.</p> <p>O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.</p> <p>Cumpridos os termos do caput, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 23 e parágrafos	Publicação da outorga.	<p>As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes do art. 20, desta Resolução.</p> <p>Fica facultada às autoridades outorgantes a adoção de sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer</p>

			tempo, para fins de verificação e fiscalização. Caso a autoridade outorgante verifique inexatidão quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 24, incisos e parágrafos	Possibilidade de suspensão da outorga.	A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias: - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; - ausência de uso por três anos consecutivos; - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas; - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e - indeferimento ou cassação da licença ambiental. A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato. A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 25, incisos e parágrafo	Extinção da outorga.	A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias: - morte do usuário - pessoa física; - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 26 e parágrafos	Períodos de racionamento em momento de eventos	Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.

		críticos.	<p>Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.</p> <p>Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegure o seu direito de uso ou o tratamento eqüitativo.</p> <p>Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.</p>
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 27	Reponsabilidade no controle da qualidade e quantidade de águas subterrâneas.	As Unidades da Federação a quem compete a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos, deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos e ao controle da qualidade e quantidade.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 29 e incisos	Possibilidades de delegação as Agências de Água.	<p>A autoridade outorgante poderá delegar às Agências de Água o exercício das seguintes atividades relacionadas à outorga de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - recepção dos requerimentos de outorga; - análise técnica dos pedidos de outorga; - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 30	Responsabilidade do outorgado frente as leis ambientais mantidas.	O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.
Resolução do CNRH 16/2001	Art. 31	Controle a ser feito pelo outorgado.	O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga.
Resolução do CNRH 29/2002	Art. 2º e incisos	Usos de recursos hídricos relacionados à atividade minerária e sujeitos a outorga.	<p>I – a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;</p> <p>II – o lançamento de efluentes em corpos de água;</p> <p>III – outros usos e interferências, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água; b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra; c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água; d) barramento para regularização de nível ou vazão;

			<p>e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;</p> <p>f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água; e</p> <p>g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerários.</p>
Resolução do CNRH 29/2002	Art. 3º e parágrafos	A autoridade outorgante deve levar em consideração especificidades de regimes de aproveitamento de substâncias minerais.	<p>A autoridade outorgante competente, para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei n.º 9.827, de 27 de agosto de 1999. Para o regime de concessão de lavra o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.</p> <p>Para o regime de Licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.</p> <p>Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.</p> <p>Na fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento minerário, o requerente poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.</p> <p>Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no § 2º deste artigo, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.</p> <p>Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito minerário, apresentar ao Departamento Nacional de Produção de Mineral – DNPM cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.</p>
Resolução do CNRH	Art. 4º e	Usos prioritários	A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de

29/2002	incisos	definidos no Plano de Bacias devem ser considerados.	recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterà: - o volume captado e lançado; - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.
Resolução do CNRH 29/2002	§ 1º do Art. 4º	Emissão da outorga.	A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.
Resolução do CNRH 29/2002	§ 2º do Art. 4º	Casos especiais para a emissão da outorga.	Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.
Resolução do CNRH 29/2002	Art. 5º	O pedido de manifestação prévia ou de outorga deve vir acompanhado da consulta feita ao DNIT ou das autoridades competentes.	O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento minerário em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.
Resolução do CNRH 29/2002	Art. 6º	Necessidade de outorga aos detentores de títulos minerários.	Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.
Resolução do CNRH 29/2002	Art. 7º	Outorga atrelada a reposição de água.	Na análise dos estudos de um pedido de outorga, quando for detectado o comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.
Resolução do CNRH 29/2002	Art. 8º e parágrafo	Oitiva dos respectivos comitês de bacia quanto a pedidos de outorga para empreendimentos minerários.	Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento minerário ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, ouvidos os respectivos Comitês. Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados,

			Distrito Federal e União, quando se tratar de usos ou interferências em corpos de água de domínialidades distintas, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.
Resolução do CNRH 37/2004	Art. 1º	Diretrizes hídras para a implantação de barragens em corpos de água.	Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.
Resolução do CNRH 37/2004	Art. 2º, VII	Reserva de disponibilidade hídrica.	Declaração de reserva de disponibilidade hídrica: ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.
Resolução do CNRH 37/2004	Art. 3º e parágrafos	Requisitos para o requerimento de outorga.	<p>O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.</p> <p>A autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.</p> <p>Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.</p> <p>Os estudos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo Conselho de classe, de acordo com termo de referência específico.</p> <p>A autoridade outorgante indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação dos documentos, entre os quais, quando for o caso:</p> <ul style="list-style-type: none"> - das licenças ambientais; - das manifestações setoriais; e - dos planos de ação de emergência do empreendimento.
Resolução do CNRH 37/2004	§ 3º do Art. 4º	Manifestação do Comitê de Bacia nos casos que	Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se

		existam impactos significativos do regime, da quantidade ou da qualidade do corpo de água.	localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.
Resolução do CNRH 37/2004	Art. 9º	Outorga para barragens destinadas ao uso potencial de energia hidráulica.	No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.
Resolução do CNRH 65/2006	Art. 1º e parágrafo	Articulação entre a outorga e o Licenciamento Ambiental.	Estabelecer diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do sistema Nacional de Meio Ambiente. Os procedimentos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo fundamentam-se nos princípios do uso múltiplo e racional dos recursos hídricos e da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, nas prioridades estabelecidas nos planos de recursos hídricos e ambientais e nas legislações pertinentes.
Resolução do CNRH 65/2006	Art. 5º	Outorga como critério para receber Licença de Operação e Instalação.	A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção de Licença de Instalação.
Lei 11.445/2007 Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico	Art. 4º e parágrafo	A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico é sujeita a outorga.	Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei n 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 9º	Limites progressivos para os parâmetros de qualidade.	Nas declarações de reserva de disponibilidade hídrica e nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser definidos limites progressivos para cada parâmetro de qualidade de água e condições de uso, compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento estabelecido para os respectivos corpos de água.
Resolução do CNRH	Art. 10	Articulação da	A autoridade outorgante de recursos hídricos deverá articular-se com o órgão

91/2008		autoridade outorgante com o órgão ambiental licenciador para o cumprimento das metas de qualidade.	ambiental licenciador para o cumprimento das metas intermediárias e final estabelecidas no enquadramento.
Resolução do CNRH 91/2008	Art. 15 e parágrafos	Outorga deve levar em consideração, quando não existe enquadramento, os usos mais restritivos.	Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água. Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no caput, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água. Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, poderá ser adotada, para as águas doces superficiais, a classe 2.
Resolução do CNRH 92/2008	Art. 5º	Estudo específico para a outorga de águas subterrâneas.	No processo de análise e deferimento de outorga de direitos de uso das águas subterrâneas, devem ser considerados os estudos hidrogeológicos descritos no art. 2 desta resolução.

Normas Estaduais sobre outorga de direito de uso dos recursos hídricos

Norma	Artigo(s)	Assunto	O que dispõe
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 1º, I, e	Princípios da PERH para a outorga.	A Política Estadual de Recursos Hídricos, como instrumento de utilização racional da água compatibilizada com a preservação do meio ambiente, reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais: e) sendo os recursos hídricos bens de múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento e deve atender aos seguintes requisitos: - a outorga de direitos de uso das águas deve ser de responsabilidade de um único órgão, não setorial; - na outorga de direitos de usos de água de domínio federal e estadual de uma

			mesma bacia hidrográfica, a União e o Estado deverão tomar medidas acauteladoras mediante acordos entre Estados definidos em cada caso, com interveniência da União.
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 4º e parágrafo	Da outorga de uso dos recursos hídricos.	A implantação de qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas ou qualitativas das águas superficiais ou subterrâneas, depende de autorização da Secretaria de Estado responsável pela Política Estadual de Recursos Hídricos, através da Fundação do Meio Ambiente-FATMA, ou sucedâneo, na qualidade de órgão gestor dos recursos hídricos. As atividades que após a vigência desta Lei estiverem utilizando, de alguma forma, os recursos hídricos, deverão efetuar o seu cadastramento perante o órgão gestor, no prazo de 01 (um) ano.
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 5º	Dispensados da outorga.	São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.
Lei 9.748/1994 PERH	Art. 7º	Infrações a outorga.	<ul style="list-style-type: none"> - utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação sem a respectiva outorga do direito de uso; - iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem autorização do órgão gestor dos recursos hídricos; - operar empreendimento com o prazo de outorga vencido; - executar obras e serviços ou utilizar recursos hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; - executar perfuração de poços ou captar água subterrânea sem a devida aprovação; - declarar valores diferentes das medidas aferidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados;
Lei 9.748/1994 PERH	Inciso III do Art. 37 e parágrafo único	Sistema integrado de outorga e licenciamento ambiental.	A implantação da cobrança pelo uso da água será gradativa, atendido o que segue: - implantação do sistema integrado de outorga do uso da água, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental; O sistema integrado de outorga do uso da água previsto no inciso III abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.
Decreto 2.648/1998 FEHIDRO	Art. 2º	Finalidade do FEHIDRO.	A finalidade é apoiar, em caráter supletivo, estudos, implementação e manutenção de projetos de aproveitamento e gestão dos recursos hídricos do Estado, numa ótica de desenvolvimento sustentável, incluindo, dentre outras, a seguinte área

			específica de implantação de um sistema de outorga de direito de uso da água no Estado.
Decreto 3.426/98 Regimento do Comitê do Itajaí	Art. 4º, IV, XVI	Competencia do Comitê do Itajaí.	Propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Gestionar para que os órgãos de licenciamento ambiental e de outorga da água se pautem no plano de recursos hídricos da bacia, quando da análise de projetos de intervenção em sua área de abrangência.
Portaria SDS 25/2006	Art. 7º	Cadastro de usuário como critério para a solicitação de outorga.	Todos os usuários de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina deverão se apresentar para o cadastramento, objetivando o requerimento de outorga de direito de uso, respeitando os prazos dos editais de convocação a serem publicados.
Portaria SDS 25/2006	Art. 7º, § 2º	O cadastro será considerado como solicitação de outorga.	O cadastro será considerado como solicitação de outorga de direito de uso, nos casos exigidos por lei, durante os prazos previstos nos editais de convocação.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 1º	Da outorga de direito de uso de recursos hídricos.	O uso de recursos hídricos, do domínio do Estado de Santa Catarina, fica sujeito ao regime de outorga de direito, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 9.748 de 30 de novembro de 1994, e na conformidade deste Decreto.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 1º e parágrafo	Outorga, ato administrativo de responsabilidade da SDS.	A outorga de direito de uso de recursos hídricos do domínio do Estado é ato administrativo, na modalidade de autorização, mediante o qual o Órgão Outorgante faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos por prazo determinado, de, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato. A outorga de direitos de usos dos recursos hídricos será de responsabilidade única e exclusiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SDS, ou sucedânea.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 4º	Objetivo da Outorga	A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e disciplinar o exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a prioridade ao abastecimento da população e a dessedentação de animais.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Parágrafo do Art. 4º	Outorga é direito de uso.	A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Parágrafo do Art. 6º	Gestão integrada dos recursos hídricos.	A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

<p>Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC</p>	<p>Art. 7º, incisos e parágrafo</p>	<p>Usos sujeitos a outorga.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; - extração de água de depósito natural subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; - lançamento em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, observada a legislação pertinente, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; - usos de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos; – extração mineral no leito do rio; - outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implantação de qualquer intervenção ou empreendimento, que demandem a utilização de recursos hídricos, ou que impliquem em alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água, superficial ou subterrânea, ou ainda, que modifiquem o leito e margens dos corpos de água. <p>A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todas as condicionantes aos usos a ele outorgados.</p>
<p>Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC</p>	<p>Art. 8º, incisos e parágrafos</p>	<p>Independem de outorga.</p>	<p>Independem de outorga pelo Poder Público, depois de aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme definido em regulamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os usos de caráter individual para a satisfação das necessidades básicas da vida; – a extração de água subterrânea destinada exclusivamente ao consumo familiar e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural; – as acumulações, captações, derivações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente, estabelecidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, ou mediante proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e parecer do Órgão Outorgante, aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. <p>As acumulações, captações, derivações e lançamentos e outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implantação de qualquer intervenção ou empreendimento, não sujeitos à outorga, serão cadastrados, segundo procedimento estabelecido pelo Órgão Outorgante e constarão no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.</p> <p>Sempre que o agregado de vazões ou volumes de água, insignificantes quando tomados isoladamente, passe a representar um montante ponderável em termos regionais, é facultado ao Órgão Outorgante exigir a solicitação de outorga para o</p>

			conjunto destes usuários.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 9º e incisos	Critérios de outorga.	A outorga deve observar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas, e em especial: - a disponibilidade hídrica; - a prioridade ao abastecimento da população, a dessedentação de animais e à vazão ecológica; - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental; - a promoção e a utilização racional e a preservação dos usos múltiplos de recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; - a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequada aos respectivos usos.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 10	Critérios de outorga.	A emissão da outorga obedecerá, preferencialmente: - o interesse público; - a data de protocolo do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	§ 1º do Art.10	Critérios de outorga na existência de conflitos pelo uso dos recursos hídricos.	Na hipótese de terem sido submetidos à apreciação do Órgão Outorgante, simultaneamente, 2 (dois) ou mais requerimentos de outorga, que venham a revelar conflitos de uso de recursos hídricos, pela impossibilidade de pleno atendimento, e que não possam ser hierarquizados por meio dos parâmetros e critérios decorrentes da aplicação do art. 9º e dos incisos I e II deste, caberá ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, ou na falta deste, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deliberar sobre a alocação dos recursos hídricos mais conveniente aos interesses coletivos, adotando, nesta decisão, critérios sociais, econômicos e ambientais, sempre que possível, referenciados ao Plano de Bacia Hidrográfica.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art.11 e parágrafo	Critérios de outorga. Vazão de captação e de diluição.	Na outorga de recursos hídricos superficiais, a vazão ou o volume outorgado para a captação, fica indisponível para outros usos no corpo hídrico e, no caso de diluição, no próprio corpo hídrico e ou nos corpos hídricos situados a jusante, considerada a respectiva capacidade de autodepuração para cada tipo de poluente. A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.
Lei 4.778/2006	Parágrafo	Critérios de outorga para	Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados

Regulamenta a Outorga em SC	do Art.12	águas subterrâneas.	critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 13 e incisos	Critérios de outorga. Disponibilidade hídrica.	Será definida, para a seção de corpo hídrico ou sub-bacia, pelo estudo estatístico das informações hidrológicas disponíveis, ou por estudos de regionalização ou por cálculos de balanço hídrico, e, ainda, por estudos de qualidade de água, considerados os seguintes elementos: - vazões de referência: vazões naturais, determinadas com base em dados disponíveis, informações e estudos hidrológicos, para diferentes períodos de retorno e permanência ou curvas de duração-frequência; - qualidade da água nos corpos hídricos: obtida por meio de redes de monitoramento ou estimada, para diferentes condições hidrológicas, com a utilização de modelos matemáticos de simulação; - vazão para prevenção da degradação ambiental; - vazão ecológica: vazão para a manutenção dos ecossistemas aquáticos; - vazões outorgadas: vazões já comprometidas por meio de ato administrativo de outorga de direito de uso, devidamente registradas no cadastro de usuários de água do Órgão Outorgante; - cargas associadas à outorga: quantitativos e concentrações das cargas despejadas, para os diversos tipos de poluentes, já permitidas por meio de atos administrativos de licenciamento ambiental e de outorga de direitos de uso, devidamente registradas no cadastro de usuários de água do Órgão Outorgante; - vazões e cargas insignificantes: estimativa das vazões e cargas decorrentes dos usos insignificantes; - vazões, inclusive de diluição, para o atendimento às demandas futuras, de acordo com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacia Hidrográfica e demais planos setoriais, com prioridade para aquelas destinadas ao consumo humano e a dessedentação de animais; - vazões para manutenção das características de navegabilidade do corpo hídrico, quando for o caso.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 14	Critérios de outorga. Lançamento de efluentes.	A outorga de lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondente à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos.

Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 16	Critérios de outorga. Volume total outorgado maior que o outorgável, rejeição de pedido.	Deve ser rejeitado o pedido de outorga do qual possa resultar volume total outorgado superior ao outorgável, no corpo hídrico para o qual tenha sido feito o pedido, observadas as disposições do art. 54, deste Decreto.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 17 e incisos	Critérios de outorga para correspondentes às captações e derivações em corpos de água superficiais e extrações de água de depósito natural subterrâneo.	Para os usos correspondentes às captações e derivações em corpos de água superficiais e extrações de água de depósito natural subterrâneo serão outorgados: - volume ou vazão máxima e respectivo período de duração; - regimes de funcionamento, considerando-se a operação dos dispositivos implantados em termos do número de horas diárias, do número de dias por mês e do regime de variação anual; - parcelas dos volumes captados, derivados ou extraídos que não retornam diretamente aos corpos hídricos superficiais após a sua utilização, por serem incorporados ao processo de produção ou por se propagarem no meio ambiente por infiltração ou evaporação.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 17 e parágrafo	Critérios de outorga para o lançamento.	Para os usos correspondentes ao lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos serão outorgados a vazão e volume médio diários necessário à diluição das cargas poluentes lançadas e seu regime de funcionamento, considerando-se a operação dos dispositivos de lançamentos de vazões e cargas, em termos do número de horas diárias, número de dias por mês e do regime de variação anual. A outorga para lançamento de efluentes estará condicionada à definição das concentrações dos parâmetros de efluentes constantes das autorizações e licenças ambientais emitidas pelo órgão competente, bem como à apresentação, pelo usuário, do projeto definitivo do seu empreendimento, incluindo o sistema de tratamento de efluentes previsto ou implantado.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 19	Critérios de outorga para intervenções de macrodrenagem urbana..	Para os usos correspondentes às intervenções de macrodrenagem urbana serão outorgadas as vazões de projeto, as características geométricas e condições de escoamento em regime de estiagem e cheias a montante e a jusante da intervenção.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 20	Critérios de outorga para os outros usos e ações e execução de obras ou serviços que demandem a utilização de recursos	Para os outros usos e ações e execução de obras ou serviços que demandem a utilização de recursos hídricos ou que interfiram nos corpos de água, estes serão outorgados de acordo com critérios decorrentes da avaliação das informações provenientes dos projetos técnicos e de acordo com a natureza, características e peculiaridades das realizações pretendidas.

		hídricos ou que interfiram nos corpos de água.	
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 21 e parágrafos	Critérios de outorga para outorga preventiva.	<p>O Órgão Outorgante poderá emitir outorga preventiva de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado, com a finalidade precípua de declarar a reserva de disponibilidade hídrica.</p> <p>A outorga preventiva não confere direitos de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão possível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimento que necessitem desses recursos.</p> <p>O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em consideração a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 3 (três) anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 24, deste Decreto.</p> <p>A outorga de que trata o “caput” deste artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.</p> <p>A outorga preventiva, destinada a declarar a reserva de disponibilidade hídrica, será transformada pelo Órgão Outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando atendidos todos os requisitos deste Decreto, bem como, no caso de serviços públicos concedidos, permissionados ou autorizados, mediante os respectivos atos administrativos.</p>
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 24, incisos e parágrafos.	Vigência da outorga.	<p>A vigência dos atos de outorga de direito de uso de recursos hídricos será por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de publicação do respectivo ato administrativo, segundo critérios técnicos estabelecidos em ato próprio do Órgão Outorgante, respeitados os seguintes limites de início de contagem de prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 2 (dois) anos, para início da implantação do empreendimento, objeto da outorga; - até 6 (seis) anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado; <p>O prazo de que trata o “caput” e incisos deste artigo poderá ser prorrogado, pelo Órgão Outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográficas.</p> <p>Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento.</p> <p>Os prazos a que se referem os incisos I e II deste, poderão ser ampliados quando o</p>

			<p>porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.</p> <p>Nos atos de outorga de direito de uso para concessionárias de serviços públicos, a sua vigência não poderá ultrapassar a data de encerramento do contrato de concessão.</p> <p>Nos atos de outorga de direitos de uso para concessionárias e autorizadas de serviços de geração de energia hidroeétrica, os prazos serão coincidentes com os contratos de concessão ou dos atos administrativos de autorização.</p>
<p>Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC</p>	<p>Art. 25 e parágrafos</p>	<p>Da renovação da outorga.</p>	<p>A renovação da outorga de direitos de uso também será objeto de requerimento ao Órgão Outorgante e será avaliada segundo os critérios vigentes à época de sua tramitação.</p> <p>O requerimento para renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos deverá ser encaminhado ao Órgão Outorgante no prazo mínimo de 90 (noventa) dias anteriores à data de expiração da vigência da autorização.</p> <p>Os pedidos de renovação de outorga terão preferência sobre pedidos novos no que se refere à disponibilidade hídrica</p> <p>A renovação da outorga de direitos de uso estará condicionada à avaliação das disponibilidades hídricas, das prioridades de uso dos recursos hídricos estabelecidas em Planos de Bacia Hidrográfica e nos demais planos setoriais e, ainda, à avaliação de outros critérios e normas técnicas pertinentes, vigentes à época de tramitação do requerimento.</p> <p>Não havendo manifestação expressa do Órgão Outorgante a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.</p>
<p>Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC</p>	<p>Art. 26 e incisos</p>	<p>Do requerimento da outorga.</p>	<p>A outorga de direitos de uso de recursos hídricos deverá ser requerida junto ao Órgão Outorgante e instruída no mínimo dos seguintes documentos e informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - requerimento de outorga; - identificação do requerente mediante dados do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ), se pessoa física; ou dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica; - localização geográfica do ponto de captação, lançamento ou interferência, incluindo a identificação do corpo hídrico e respectiva bacia hidrográfica; - comprovação do recolhimento dos emolumentos correspondentes ao ressarcimento dos custos dos serviços de publicação no Diário Oficial do Estado e da tramitação e análise técnica do requerimento, de acordo com os procedimentos

			<p>e valores fixados pelo Órgão Outorgante, na forma do regime orçamentário do Governo do Estado, como receitas diversas;</p> <ul style="list-style-type: none"> - certidão da Prefeitura Municipal declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividades estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo e à proteção do meio ambiente; - dados e informações constantes de estudos preliminares, de concepção ou de viabilidade, correspondentes aos usos, empreendimentos ou intervenções em recursos hídricos; - especificação dos tipos de usos previstos para a água; - quando requerida pela legislação ambiental, a respectiva licença ambiental; - quando se tratar de derivação de água oriunda de corpo hídrico superficial ou subterrâneo: <ul style="list-style-type: none"> a) a vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar; b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia; c) a vazão consultiva. - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final para cada tipo de lançamento: <ul style="list-style-type: none"> a) a origem do lançamento; b) a vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento; c) concentrações máximas e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos. - quando se tratar de construção de obras que configurem interferência e implique em alteração do regime, da quantidade ou da qualidade da água existente em um corpo hídrico, a ficha técnica das obras hidráulicas; <ul style="list-style-type: none"> – cópia do documento de outorga anterior, destacando-se as alterações pretendidas dos seus termos, nos casos de ampliação, reforma ou modificação nos processos de produção, que alterem, de forma permanente ou temporária, os direitos de uso já outorgados.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Parágrafo do Art. 26	Transferência de titularidade de uma outorga.	A transferência de titularidade de uma outorga, total ou parcial, deverá ser requerida junto ao Órgão Outorgante, sendo automática sempre que mantidas as condições originais estipuladas no ato administrativo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.
Lei 4.778/2006	Art. 28	Publicidade da outorga e	O Órgão Outorgante dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de

Regulamenta a Outorga em SC		de seus atos.	recursos hídricos de domínio do Estado, bem como aos atos administrativos que dele resultarem, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 29	Articulação da outorga com os procedimentos de licenciamento.	Os requerimentos de outorga, sempre que cabível, deverão articular-se com os procedimentos de licenciamentos, concessões, permissões e autorizações relativas ao meio ambiente, aproveitamento de recursos naturais, uso do solo, prestação de serviços públicos, usos de bens públicos e outras interferências com recursos hídricos.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 30	O Órgão Outorgante pode solicitar informações complementares ao pedidos de outorga.	O Órgão Outorgante analisando, entre outros aspectos, o tipo, o porte e a localização dos usos ou realizações objeto do requerimento de outorga, poderá solicitar informações complementares redefinindo-se os documentos, projetos e estudos necessários à abertura e às demais fases do processo de análise do pedido de outorga.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 32	A concessão e tramites do processo de outorga são publicados no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.	Cumpridas as formalidades administrativas e concluídas as análises técnicas, ao final de cada etapa de requerimento de outorga preventiva e de outorga de direitos de uso, a decisão do Órgão Outorgante será publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, sob a forma de extrato.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Parágrafo único do Art. 33	Uso de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos.	Nos pareceres administrativos relativos ao uso de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos deverá constar a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, nos termos do art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 34 e incisos	Itens que deverão constar no ato da outorga.	Deverão constar no ato de outorga de direito de uso dos recursos hídricos: <ul style="list-style-type: none"> - identificação do outorgado - localização geográfica e hidrográfica, e finalidade a que se destinem as águas, e tipo de obra; - qualificação e quantificação, e respectivos regimes de variação, dos usos outorgados; - a probabilidade de garantia do suprimento hídrico associado aos volumes outorgados; - prazo de vigência, não superior a 35 (trinta e cinco) anos; - periodicidade para a apresentação de declaração de confirmação dos dados da

			<p>outorga de direitos de uso;</p> <ul style="list-style-type: none"> - requisitos e condicionantes para a operação dos usos, empreendimentos, atividades ou intervenções; - obrigatoriedade de recolhimento dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos, quando exigível; - condição de que será revogado, nos casos em que o licenciamento ambiental for cancelado; - condição de que qualquer ampliação reforma ou modificação nos processos de produção, que alterem as disposições contidas no ato administrativo de outorga, de forma permanente ou temporária, deverão ser objeto de novo requerimento, a sujeitar-se aos mesmos procedimentos que deram origem ao ato administrativo anterior; - condição em que a outorga poderá cessar os seus efeitos legais, observada a legislação pertinente e; - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga, em observância ao art. 42, deste Decreto.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 37, incisos e parágrafos	Obrigações do Órgão Outorgante.	<p>Manterá, para cada bacia ou sub-bacia hidrográfica, os registros, no mínimo, de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cadastro dos usuários e de obras de recursos hídricos; - outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga; - volume outorgado de cada usuário, ou vazão máxima instantânea e volume diário outorgado; - volumes disponíveis no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante; - volume alocado, referente a usos insignificantes, à prevenção de degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e para garantir a navegabilidade, quando couber; - pareceres administrativos relativos às outorgas preventivas; - acompanhamento dos trâmites administrativos durante o transcorrer das diversas etapas dos demais regimes de licenciamento, concernentes a realizações às quais foram deferidas as outorgas preventivas, até que entrem em operação ou tenham sua execução concluída; - os elementos para a determinação das disponibilidades hídricas, conforme especificados no art. 15, deste Decreto. <p>O Órgão Outorgante manterá acessíveis ao público, mediante requerimento próprio para este fim, os registros dos processos de requerimento de outorga de direitos de</p>

			<p>uso em tramitação das outorgas concedidas e indeferidas.</p> <p>A cada emissão de nova outorga, o Órgão Outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.</p> <p>Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico e deverá ser efetuada a comunicação ao Órgão Outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a 6 (seis) meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s) ou do(s) uso(s) cadastrado(s) que independam de outorga.</p>
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 39 e incisos	Obrigações de fiscalização do Órgão Outorgante.	<p>O exercício, pelo Órgão Outorgante, da atividade de fiscalização das outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, se estrutura por meio das seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - inspeções e vistorias em geral; - levantamentos, avaliações e comparações, com os usos autorizados, dos dados, das instalações e dos usos praticados pelos outorgados; - medições hidrométricas, coleta de amostras e análises de qualidade de água; - emissão de intimações para prestação de esclarecimentos; - verificação das ocorrências de infrações e aplicação das respectivas penalidades; - lavratura de Autos de Infração.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Parágrafo único do Art. 39	O controle de fiscalização das cargas de lançamento é órgão ambiental competente	A fiscalização das cargas de lançamento de efluentes será exercida pelo órgão ambiental competente.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 42 e incisos	Casos de suspensão e revogação da outorga.	<p>A outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pelo Órgão Outorgante, de forma parcial ou total, por prazo determinado ou indeterminado, sem qualquer direito de indenização do usuário, nas seguintes circunstâncias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga; - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos; - necessidade de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental; - necessidade de serem atendidos os usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo hídrico, quando for o caso; - indeferimento ou cassação das licenças ambientais; - não recolhimento das taxas e emolumentos.

Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	§ 2º do Art. 42	A suspensão deve ser fundamentada.	A suspensão de outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	3º do Art. 42	A suspensão implica no corte ou redução dos usos outorgados.	A suspensão de outorga prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 43 e incisos	Casos de extinção da outorga.	A outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser declarada extinta, pelo Órgão Outorgante, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias: - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos; - morte do usuário, quando for pessoa física; - extinção da pessoa jurídica (liquidação judicial ou extrajudicial); - término do prazo de vigência de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação; - indeferimento ou cassação das licenças ambientais.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 44	Regime de controle especial. Eventos críticos.	Na ocorrência de eventos críticos, que resultem em demandas superiores à oferta de recursos hídricos, numa bacia, sub-bacia ou seção de corpo hídrico, o Órgão Outorgante poderá, utilizando-se o mecanismo da suspensão da outorga de direitos de uso, instituir regime de controle especial do uso de recursos hídricos pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Art. 46 e incisos	Infrações.	- utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do direito de uso; - iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos que implique em alterações no regime quantidade ou qualidade das águas, sem autorização do Órgão Outorgante; - operar empreendimento com o prazo de outorga vencido; - executar obras e serviços ou utilizar recursos hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; - executar perfuração de poços ou captar água subterrânea sem a devida autorização; - declarar valores diferentes das medidas aferidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados ou de efluentes lançados; - não atendimento ao cadastramento, conforme o art. 51, inciso I, deste Decreto.
Lei 4.778/2006	Art. 54	Outorgas decididas pelo	Enquanto não forem aprovados os planos de bacias hidrográficas, a outorga de

Regulamenta a Outorga em SC		Órgão Outorgante enquanto não houverem planos de bacia.	direito de usos de recursos hídricos deve ser decidida pelo Órgão Outorgante, de acordo com este Decreto e com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Lei 4.778/2006 Regulamenta a Outorga em SC	Parágrafo único do Art. 54	Necessidade de adaptar as outorgas anteriores aos planos supervenientes.	Quando a outorga for emitida sem que haja um plano de bacia hidrográfica, os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades e obras ao plano superveniente.
Portaria 35/2006	Ementa	Procedimento administrativo.	Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga e dá outras providências
Lei Complementar 381/2007 Estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.	Art. 72	Competência da SDS.	À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável compete: - planejar, formular e normatizar, de forma descentralizada e desconcentrada, as políticas estaduais de desenvolvimento econômico sustentável, recursos hídricos, meio ambiente e saneamento; - elaborar estudos de potencialidades dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional; - coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental; - fomentar ações de curto, médio e longo prazos, no sentido de aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana; - elaborar o planejamento e os instrumentos de gestão dos Recursos Hídricos por Bacias Hidrográficas, estimulando a criação, o fortalecimento e a capacitação operacional dos Comitês de Bacias Hidrográficas; - outorgar o direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas.
Resolução CERH 001/2007	Art. 1º	Comissão Técnica para manifestar-se sobre outorga.	Instituir Comissão Técnica com a finalidade de acompanhar, analisar e emitir pareceres sobre os procedimentos de implementação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos em Santa Catarina.
Resolução CERH 001/2007	Art. 2º e incisos	Competências da Comissão Técnica.	- propor critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos; - analisar e sugerir, no âmbito das competências do CERH, diretrizes complementares para a implementação e aplicação da outorga de uso dos recursos hídricos; - propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos entre as instituições responsáveis pela outorga pelo uso de recursos hídricos; - analisar e emitir parecer sobre as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas na implementação da outorga nas respectivas bacias

			hidrográficas.
Portaria SDS 35/2007	Ementa	Reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do estado de Santa Catarina e dá outras providências.
Portaria SDS 36/2008	Art. 1º	Critérios provisórios para a captação de água superficial.	Estabelecer, em caráter provisório, até que seja aprovada resolução normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os critérios a serem adotados nas análises dos requerimentos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para captação de águas superficiais de domínio do Estado de Santa Catarina.
Portaria SDS 36/2008	Art. 7º	Adequação dos critérios de outorga a planos supervenientes.	Na superveniência da aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos ou da elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas, adotar-se-á os critérios de outorga especificamente previstos nestes instrumentos, conforme determina o art. 54 do Decreto Estadual nº 4.778/2006.
Portaria SDS 36/2008	Art. 8º	Outorga para uso de potencial de energia hidráulica	Os usos de recursos hídricos destinados ao aproveitamento de potenciais hidrelétricos continuam sujeitos ao regramento específico da Portaria nº 035/07 – SDS.
LEI 14.652/2009	Ementa	Avaliação integrada da bacia hidrográfica.	Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.
LEI 14.652/2009	Art. 4º	A outorga dirimirá os conflitos de uso.	Os conflitos no uso da água serão dirimidos pela competente outorga de recursos hídricos ou documento equivalente, emitido pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos.
LEI 14.675/2009 Código Estadual de Meio Ambiente	Art.47 e incisos	Interface entre outorga e licenciamento ambiental.	Nos processos de outorga e licenciamento devem ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes: - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente; - a comprovação de que a utilização não causará alteração em níveis superiores aos padrões ambientais estipulados pela legislação vigente; - a manutenção de vazões remanescentes a jusante das captações das águas superficiais; e - a manutenção de níveis adequados para a vida aquática e o abastecimento público.

LEI 14.675/2009 Código Estadual de Meio Ambiente	Art.48	Articulação da outorga com o licenciamento ambiental.	Os procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos e de lançamento de efluentes devem estar articulados com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes da estrutura de gerenciamento de recursos hídricos e do meio ambiente.
LEI 14.675/2009 Código Estadual de Meio Ambiente	Art.49 e 50	LAP, LAI e LAO.	A outorga preventiva, quando cabível, deve ser solicitada pelo empreendedor ou interessado e apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental Prévia - LAP. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental de Operação - LAO e sua renovação. Nas atividades/empreendimentos em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI.
LEI 14.675/2009 Código Estadual de Meio Ambiente	Art.223	Vazão ecológica é competência da FATMA.	Cabe à FATMA definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.
LEI 14.675/2009 Código Estadual de Meio Ambiente	Art.282	Obrigações da outorga em bacias com este instrumento implementado.	Nos casos de atividades/empreendimentos localizados em bacias onde a sistemática de outorga for implantada, os possuidores de licença ambiental sem outorga ficam obrigados a requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias.
Normas da Bacia do Itajaí sobre outorga de direito de uso dos recursos hídricos			
Resolução CBI 29/2007	Art. 1º	Outorga preventiva.	A outorga preventiva e definitiva do direito de uso da água para fins de geração de energia elétrica será condicionada aos resultados de uma Avaliação Ambiental Integrada da Bacia Hidrográfica acompanhada pelo Comitê do Itajaí desde a elaboração do termo de referência até a aprovação.
Resolução CBI 31/2008	Art. 1º	Critérios para outorga para a captação de recursos hídricos.	Estabelecer critérios para outorga do direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Itajaí, com a finalidade de assegurar o controle quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. A presente resolução trata somente dos critérios de outorga para a captação de recursos hídricos.

Resolução CBI 31/2008	Art. 2º e incisos	Critérios de outorga	<ul style="list-style-type: none"> - A vazão de referência a ser adotada na bacia do Itajaí é a Q98; - A vazão ecológica na bacia do Itajaí não poderá ser inferior a 50% da vazão de referência; - A vazão outorgável para captação a ser adotada na bacia do Itajaí será de 50% da vazão de referência, subtraídos 10% da vazão incremental, a título de reserva técnica; - É considerada insignificante a vazão captada com valor de até 1.000 m³/mês, por usuário, <ul style="list-style-type: none"> a) Ao usuário com mais de uma propriedade aplica-se este critério em cada uma de suas propriedades separadamente; b) Naquelas propriedades com mais de um ponto de captação, o volume captado considera a soma das captações superficiais e/ou subterrâneas, para o devido enquadramento como vazão insignificante. - Os usos prioritários seguirão a seguinte ordem: <ul style="list-style-type: none"> a) Consumo humano e dessedentação de animais; b) Indústria (incluindo utilização do potencial para geração de energia mecânica); Piscicultura; Criação animal; Irrigação; Outros usos; c) Geração de energia elétrica; d) Vazão de diluição.
Resolução CBI 31/2008	Parágrafos do Art. 2º	Critério de outorga em regiões crítica.	<ul style="list-style-type: none"> - Não haverá a reserva técnica de que trata o inciso III nas regiões críticas. - São consideradas regiões críticas aqueles trechos com demanda maior do que disponibilidade de água para outorga, ou seja, trechos críticos.
Resolução CBI 31/2008	Art. 3º e incisos	Implantação da outorga na bacia	<p>A implantação da outorga dar-se-á de acordo com o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A outorga inicia simultaneamente em toda a bacia hidrográfica, com exceção das regiões críticas (trechos críticos); - Nos trechos críticos identificados pelo diagnóstico de recursos hídricos da bacia ou pelo cadastro de usuários, a outorga não será concedida até que os conflitos relacionados ao recurso hídrico sejam arbitrados pelo Comitê do Itajaí em primeira instância administrativa; - A vazão outorgável dos trechos críticos será considerada indisponível para outorga até que o conflito seja dirimido;

			<ul style="list-style-type: none"> - Nos primeiros 12 meses, a partir do início da outorga na bacia do Itajaí, serão atendidos exclusivamente os usuários cadastrados no período de 22 de março a 22 de setembro de 2007; - Os cadastrados após 22 de setembro de 2007 serão atendidos no período subsequente, pela ordem cronológica do pedido de outorga, de acordo com a disponibilidade de água; - O cadastro de usuários de água será considerado solicitação de outorga a partir do encaminhamento da documentação exigida em instrumento regulador próprio, ficando, desta forma, estabelecida como ordem de solicitação de outorga a mesma ordem do cadastramento dos usuários.
Resolução CBI 31/2008	Art. 4º e parágrafo	Critério de outorga para empreendimentos hidrelétricos.	Os empreendimentos hidrelétricos poderão utilizar apenas o que exceder à soma da vazão outorgável com a vazão ecológica, ou seja, o que exceder à Q98. Caso a vazão de referência seja alterada em decorrência da revisão dos critérios de outorga, esta alteração atingirá o setor hidrelétrico, podendo significar diminuição da vazão disponível ao setor, que deve estar preparado para esta possibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em 30 de abril de 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm> Acesso em 30 de abril de 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Política Nacional Saneamento Básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em 30 de abril de 2010.

COMITÊ DO ITAJAÍ. **Resolução nº 29, de 21 de junho de 2007**. Requer o desenvolvimento de avaliação ambiental integrada, da bacia hidrográfica do Itajaí. Disponível em: <http://www.comiteitajai.org.br/index.php?option=com_jcar&view=item&id=758> Acesso em 30 de abril de 2010.

COMITÊ DO ITAJAÍ. **Resolução nº 31, de 19 de junho de 2008.** Estabelece os critérios de outorga para a captação de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Itajaí e o procedimento de implantação. Disponível em: <http://www.comiteitajai.org.br/index.php?option=com_jcar&view=item&id=760> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução nº 001 de 2007.** Cria a Comissão Técnica de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 05, de 10 de abril de 2000.** Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de abril de 2000. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 15, de 19 de janeiro de 2001.** Conteúdo mínimo do Plano de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001.** Sobre a outorga de uso dos recursos hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 29, de 11 de dezembro de 2002.** Sobre a outorga de uso dos recursos hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de março de 2003. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 37, de 26 de março de 2004.** Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 65, de 07 de dezembro de 2006.** Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008.** Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 92, de 05 de novembro de 2008.** Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.648, de 16 de fevereiro de 1998.** Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 16 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.426, de 04 de dezembro de 1998.** Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 04 de dezembro de 1998. Disponível em:<http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006.** Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 11 de outubro de 2006. Disponível em:<http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.** Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Diário Oficial, Florianópolis, SC, de 07 de maio de 2007. Disponível em:<http://200.192.66.20/alesc/docs/2007/381_2007_lei_complementar_p.doc> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 06 de dezembro de 1994. Disponível em:<http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/9748_1994_lei%20.doc> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009.** Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 13 de janeiro de 2009. Disponível em:<http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14652_2009_lei_p.doc> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 14 de abril de 2009. Disponível em:<http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14675_2009_lei.doc> Acesso em 30 de abril de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Portaria nº 025, de 03 de agosto de 2006.** Institui o Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos – CEURH e dispõe sobre os procedimentos para cadastramento de usuários e regularização de usos dos recursos hídricos de domínialidade do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 07 de agosto de 2006. Disponível em:<<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Portaria nº 035, de 30 de outubro de 2006.** Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Portaria nº 035, de 12 de novembro de 2007.** Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Portaria nº 036, de 29 de julho de 2008.** Estabelece os critérios de natureza técnica para outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água superficial, em rios de domínio do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.